

A.I. N.º - 232939.0918/05-7  
AUTUADO - HUMBERTO CARVALHO SANTOS NETO  
AUTUANTE - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO e MIRIAM BARROS BARTHOLO  
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL  
INTERNET - 13/03/06

### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0056-05/06

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Restou comprovado nos autos que o autuado é exclusivamente prestador de serviços, e que as mercadorias adquiridas não são destinadas à comercialização. Dessa forma, não há incidência do ICMS. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/09/05, exige ICMS no valor de R\$355,82, mais multa de 60%, sob acusação de que as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 07328 e 650762, estavam sendo destinadas à contribuinte sem inscrição estadual.

O autuado apresenta impugnação às fls. 13/14, alegando que as mercadorias apreendidas não têm finalidade comercial, e que serão utilizadas em sua clínica. Identifica-se como médico que exerce sua atividade no Centro Médico Altamirando, na cidade de Vitória da Conquista, aduzindo que não está obrigado a se inscrever no cadastro de contribuintes do ICMS. Acrescenta que o erro no campo da alíquota do imposto (7%) foi cometido pelo remetente, mas que o imposto foi destacado corretamente à alíquota de 18%. Ao final, pede a improcedência da autuação.

O auditor que prestou a informação fiscal (fl. 26), diz que como não conhecia os produtos que foram objeto da ação fiscal, realizou visita no consultório do autuado confirmando sua condição de médico e, que constatou que as mercadorias apreendidas tratam-se de produtos descartáveis utilizados para guiar a introdução de medicamentos em pacientes. Acrescenta que o volume adquirido é compatível com sua utilização no consultório médico, não se caracterizando como destinado para comercialização.

### VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, constata-se que o autuado é um médico que adquiriu produtos descartáveis utilizados para guiar a introdução de medicamentos em seus pacientes.

O próprio auditor que prestou a informação fiscal confirmou, em visita ao consultório do autuado, a condição acima mencionada, concluindo que o volume das mercadorias adquiridas não se caracteriza como destinadas à comercialização.

Portanto, o autuado não é contribuinte do ICMS, e sendo exclusivamente prestador de serviços, ao adquirir materiais para aplicação na sua atividade, não é devido o pagamento do imposto, tendo em vista que não haverá comercialização posterior.

Vale ainda ressaltar, que apesar do remetente ter equivocadamente colocado a alíquota de 7% nas notas fiscais, o imposto foi destacado corretamente à alíquota de 18%.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 232939.0918/05-7, lavrado contra **HUMBERTO CARVALHO SANTOS NETO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR